

Projeto de Lei n.º 943/XIV/3.^a

Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, destacando a menção explícita aos princípios da igualdade e não-discriminação, previstos no seu art.º 13.º.

Também a Base 2 da Lei de Bases da Saúde e a Resolução da Assembleia da República n.º 39/2010, de 7 de maio, suportam o cumprimento destes princípios de igualdade e não-discriminação.

Apesar de estar consagrado na Lei, em Portugal tem ocorrido diversas situações de discriminação negativa na forma como são tratados cidadãos em função da sua orientação sexual.

No que respeita à dádiva de sangue, o Estatuto do Dador de Sangue, aprovado pela Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, consagra a dádiva de sangue como um ato cívico e um dever para o cidadão, prevendo que o dador de sangue tem o direito a “não ser objeto de discriminação” (alínea c) do n.º 1 do seu artigo 6.º).

Mas apesar desta ação tão essencial na sociedade, e do direito de cada cidadão cumprir a possibilidade de doar sangue, homens gays, bissexuais e que tenham praticado relações sexuais com outros homens têm sido, muitas vezes, considerados como pessoas que adotam comportamentos sexuais de risco, apenas com base na sua orientação sexual, sem que nada justifique *a priori* essa consideração.

São várias as notícias que indicam uma indefinição nos procedimentos de doação de sangue, com avanços e recuos por parte da Direção-Geral da Saúde (DGS) no que toca às normas emitidas¹.

As associações LGBTI, já antes, mas essencialmente desde 2016, têm recebido sistematicamente denúncias de discriminação de dadores gays e bissexuais, por lhes ser recusada a dádiva de sangue com base em critérios obsoletos, que se escudam na categorização destes dadores num suposto grupo de risco de homens somente porque têm sexo com homens, numa clara violação da norma vigente e da evidência científica atual, como alertaram estas associações num ofício remetido à Assembleia da República.

A atuação com base nessa presunção sem rigor científico levou a que muitos destes cidadãos tenham sido sujeitos à suspensão temporária da possibilidade de proceder à dádiva de sangue e à exigência de um ano de prática de abstinência sexual.

A 21 de outubro de 2016, o Governo assegurou o seguinte à Assembleia da República em resposta escrita: foi “removida qualquer discriminação com base na orientação sexual e é dado enfoque a comportamentos de risco que podem ocorrer independentemente da orientação sexual”, reiterando que “[n]o que diz respeito à suspensão temporária, não existe qualquer referência específica à subpopulação ‘homens que têm sexo com homens’ na norma”.

Ora, se tinha desaparecido a generalização abusiva de atirar as pessoas LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgénero e Intersexo) para um grupo de risco, colocando-se antes, e bem, o enfoque nos comportamentos de risco de qualquer pessoa e não na classificação obsoleta de grupo de risco, não faria qualquer sentido um regresso ao passado, profundamente discriminatório por parte da DGS.

Por pressão associativa e política, a 19 de março de 2021 é publicada uma nova norma aplicada à Seleção de Pessoas Candidatas à Dádiva de Sangue com Base na Avaliação de Risco Individual.

¹<https://expresso.pt/sociedade/2020-02-27-Dadiva-de-sangue-por-homens-gay-esta-num-limbo.-Grupo-que-estuda-periodo-de-abstinencia-so-deve-apresentar-conclusoes-em-junho>

Como relatou a associação ILGA Portugal - Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual, Trans e Intersexo, “há nesta norma um reconhecimento expresso e cabal de que não existe evidência científica que corrobore um período de suspensão da dádiva de sangue em função da orientação sexual”.

Considera ainda a associação que esta é primeira norma com linguagem inclusiva, em cumprimento das boas práticas para a Administração Pública decorrentes do V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-Discriminação e do Manual do Conselho da União Europeia.

A ILGA Portugal reconhece o esforço da nova redação pelo aumento da literacia para a saúde e adesão aos critérios científicos e destaca a inclusão de uma nota revogatória e exclusiva para impedir que a interpretação da norma seja feita à luz de preconceitos ou documentos publicados paralela ou anteriormente.

A prestação de cuidados de saúde e a possibilidade de salvar vidas são um bem que qualquer sociedade deve promover e garantir. A sensibilização da população para a dádiva de sangue é uma estratégia fundamental, que deve estar associada a outras estratégias como a gestão dos bancos de sangue e a melhoria de tecnologias para a sua utilização sem desperdício.

Para uma forte mobilização da população, é essencial que esta mensagem chegue de forma regular a todos/as ao longo da vida, enquanto medida de saúde solidária e humanista.

Para tal, é fundamental que as campanhas de sensibilização e informação não só sejam integradas nos diversos contextos sociais (universitários, laborais, comunitários) e diferentes meios de comunicação social, como também que a sua linguagem e mensagem sejam adaptadas aos diversos públicos.

A eficácia e clareza da Lei são essenciais para o bom cumprimento das normas e princípios consagrados na Constituição, mas sabemos que, enquanto seres humanos, somos permeáveis a perceções e convicções pessoais. No caso de profissões que prestam cuidados e serviços a outrem, exige-se que exista uma consciência muito clara entre essas convicções e os parâmetros técnicos e científicos que o dever ético e profissional nos exige.



Deste modo, a capacitação e atualização regular dos profissionais de saúde que atuam nesta matéria deve ser assegurada, não só para facilitar o acesso destes profissionais a áreas de conhecimento menos presentes na sua formação inicial e garantir maior segurança profissional nas suas práticas quotidianas, como também para desmistificar crenças, até inconscientes, sobre determinados grupos sociais e a sua correlação com as práticas correntes em saúde.

É também essencial que se promova a dádiva de sangue, facilitando a ausência do dador à sua atividade profissional, não só pelo período estritamente necessário para a respetiva dádiva, assim como durante todo o dia de prestação de trabalho, para que possa recuperar com tempo, retirando o stress do regresso ao trabalho no momento seguinte, permitindo que esta ação de natureza solidária e humanista seja, de alguma forma, incentivada e devidamente reconhecida, desta feita, também pelas próprias entidades empregadoras.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação na elegibilidade para dar sangue em razão da identidade de género ou orientação sexual, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto que aprova o Estatuto do Dador de Sangue.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto

Os artigos 3.º, 4.º e 7.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Os critérios de elegibilidade definidos no número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua identidade de género ou orientação sexual.

5 – *[Anterior número 4].*

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Os critérios definidos no número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua identidade de género ou orientação sexual.

5 – *[Anterior número 4].*

Artigo 7.º

[...]

1 - O dador está autorizado a ausentar-se da sua atividade profissional durante todo o dia da dádiva de sangue.

2 - Para efeitos do número anterior, a falta do dador de sangue à sua atividade profissional considera-se justificada pela entidade empregadora sem perda de retribuição.

3 - A ausência do dador é comprovada e justificada pelo organismo público responsável pela recolha de sangue.

4 - [Anterior número 3].

5 - [Anterior número 4].

6 - [Anterior número 5].

Artigo 4.º

Campanha de sensibilização para a dádiva e formação de profissionais

1 - O Instituto Português de Sangue e Transplantação promove, anualmente, uma campanha de incentivo à dádiva de sangue.

2 - A campanha referida no número anterior deve ser integrada nos diversos contextos sociais e promovida nos diferentes meios de comunicação social, com recurso a uma mensagem simples, clara e informada.

3 - A respetiva campanha deverá sensibilizar para a não discriminação do dador, com especial incidência em razão da sua identidade de género ou orientação sexual.

4 - O Instituto Português de Sangue e Transplantação promove a formação anual dos profissionais de saúde que atuam nesta matéria.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.



Assembleia da República, Palácio de São Bento, 17 de setembro de 2021

As Deputadas e o Deputado,

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Nelson Silva